



TRES

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 26802

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: João Mário Carvalho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

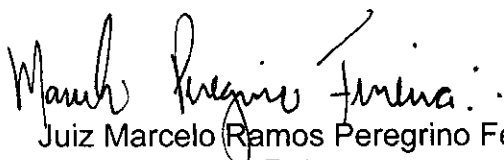
RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO - TESTE REALIZADO PELO JUÍZO ELEITORAL, COM RESULTADO INSATISFATÓRIO - PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO ANTERIOR - RECEBIMENTO DE DIPLOMA DE VEREADOR - IRRELEVÂNCIA - FATO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO DE ALFABETIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2012.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 111-130) interposto por João Mário Carvalho contra decisão do Exmo. Juiz da 38ª Zona Eleitoral, Dr. Gilmar Nicolau Lang – Itaiópolis (Santa Terezinha), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, em razão de ser analfabeto.

O recorrente alega saber ler e escrever, embora de forma rudimentar, conforme teste de escrita e leitura realizado na presença dos servidores do Cartório Eleitoral, por determinação do Juiz. Afirma que já foi vereador no mesmo município – Santa Terezinha do Progresso – o que demonstra que possui alfabetização mínima necessária ao exercício do cargo. Por fim, requer o provimento do recurso, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 141-156), o Exmo. Promotor Eleitoral, Dr. Pedro Roberto Decomain, afirma que restou demonstrado que o candidato é analfabeto, eis que ele, em teste de escrita e leitura, demorou cerca de vinte e cinco minutos para copiar algumas poucas linhas, desenhando caracteres idênticos à letra apresentada (letra de imprensa). Diz que o recorrente sequer conseguiu ler o título do livro cuja capa encontra-se fotocopiada à fl. 89 (“Código Eleitoral Comentado”), razão pela qual resta evidenciado que não lê nem escreve, nem mesmo de forma rudimentar. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura (fls. 159-161).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A decisão de primeiro grau, ora recorrida, assim consignou (fls. 99-106):

A questão central para decisão nestes autos consiste em saber se o candidato a vereador João Mário Carvalho preenche ou não o requisito de alfabetização, na forma do art. 14, § 4º, da Constituição da República, o qual dispõe: “Art. 14. [...] São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, alfabetizada é a



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)**

pessoa que lê e escreve com aceitável compreensão. Basta que tenha um domínio ainda que rudimentar da leitura e da escrita.

Em caso de não ser apresentado comprovante de escolaridade por ocasião do registro da candidatura, o candidato pode fornecer declaração de próprio punho, seguida de sua leitura. É imprescindível, portanto, que demonstre que sabe ler e escrever [...]

[...]

Na situação em apreço, o candidato e a coligação Juntos Faremos Mais não juntaram ao Requerimento de Registro de Candidatura - RRC comprovante de escolaridade (folhas 4 a 21).

Anoto, por oportuno, que o candidato afirma ter exercido o cargo de vereador no Município de Santa Terezinha. Do efetivo exercício do cargo, não há prova nos autos. Apenas diploma de vereador, relativo à eleição de 3.10.1992 (folhas 19 e 51).

[...]

Do eventual exercício anterior do cargo de vereador pelo ora candidato, porém, não resulta que o comprovante de escolaridade ou outra prova de alfabetização seja prescindível no registro de sua candidatura para as eleições 2012.

Diante da falta desse documento, o candidato realizou prova escrita no Cartório Eleitoral (folha 24), na forma do art. 27, § 8º, da Resolução TSE n. 23.373/2011, o qual prevê: "A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente".

A prova apresentada à folha 24, contudo, não é conclusiva sobre a alfabetização do candidato. Conforme a certidão de folha 25, o candidato demorou 25 minutos para reproduzir um texto com 210 caracteres (considerando-se letras, números e sinal de pontuação), o que corresponde a uma média de 7,14 segundos para cada caractere. Essa circunstância revela a possibilidade de o candidato haver apenas desenhado os caracteres, sem necessariamente entendê-los. Além disso, todos os caracteres reproduzidos possuem praticamente a mesma distância entre si. Inexistem distâncias mais acentuadas entre as palavras, as quais, portanto, não se encontram delimitadas na prova elaborada pelo candidato.

Desse conjunto, resulta que a prova de folha 24 não se mostra conclusiva sobre a capacidade de o candidato entender o significado tanto dos caracteres individualmente considerados quanto das palavras existentes no texto.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Designei, em face disso, audiência para o candidato demonstrar o seu conhecimento da língua escrita, haja vista o citado art. 27, § 8º, da Resolução TSE n. 23.373/2011, prever a possibilidade da comprovação da alfabetização por outros meios. O Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, admite a realização de audiência, reservada, para realização de prova de alfabetização [...].

[...]

Ressalto que, conforme determinação deste Juízo (decisões de folhas 64 a 65 e 78 a 80), a audiência foi realizada de forma reservada, contando com a presença apenas deste Juiz Eleitoral, do senhor Promotor Eleitoral, do candidato e de sua advogada (folhas 84 a 86). Consta na ata da audiência:

[...]

Aberta a audiência, presentes as partes. O juiz determinou inicialmente o registro de que não obstante no despacho que determinou a realização do ato tenha registrado que a solenidade seria gravada, diante das ponderações dos advogados do autos, de que tal poderia causar constrangimento, ouvido o Dr. Promotor Eleitoral, foi determinada apenas a leitura do enunciado 285 do livro "Decisões em consultas. Prejulgados." , do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Edição Consolidada, Revista e Ampliada, 1998. Após algumas tentativas o candidato, alegando problemas de acuidade visual e que não teria trazido os seus óculos, informou que não consegue ler o texto (de três linhas e meia, letra tamanho 12). Como o mesmo informou que já foi vereador por duas oportunidades, uma delas tendo assumido em razão da suplência, e que participou da elaboração da Lei Orgânica do município de Santa Terezinha, foi-lhe entregue um exemplar da Lei Orgânica. O candidato conseguiu, então, ler, pausadamente, a expressão "Lei Orgânica" e "Santa Terezinha" . Não conseguiu ler a frase "EURO CRESCER COM VOCÊ" [rectius: "QUERO CRESCER COM VOCÊ" ] Solicitou-se, então, que lesse a expressão "Código Eleitoral Comentado" e "Pinto Ferreira" (da capa do livro respectivo, sendo determinada a extração de fotocópia da capa). O candidato, mais uma vez alegando problemas com os óculos, disse que não conseguia ler as frases. Solicitou escrever um texto. Determinou-se, então, que escrevesse o enunciado 285, o que foi deferido, iniciando às 17:50 horas. O teste foi encerrado às 18:08 horas, sendo juntado aos autos o texto até aqui escrito. Foi impressa a presente ata sem a sequência que ora se digita, para ser utilizada como papel. O Dr. Promotor Eleitoral lamentava, mas não via outra alternativa a não ser insistir no reconhecimento da inelegibilidade. A Dra. Advogada nomeada para o ato requereu o prazo de 05 dias para juntada do substabelecimento, o que foi deferido, e o prazo legal para que o advogado substabelecido apresente razões finais, o que também foi deferido, ciente de que intimação para tanto ocorre na presente audiência. A ata foi digitada pelo próprio juiz e vai assinada por todos.

Passo a apreciar a prova colhida na audiência, por partes.

**Primeira parte - tentativa de leitura de um texto.** No início da audiência, o candidato recebeu em mãos o livro "Decisões em consultas. Prejulgados.", do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Edição Consolidada, Revista e



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Ampliada, 1998. Pedi que lesse um texto existente no livro, qual seja o enunciado 285, com o seguinte teor:

285. O servidor em licença para tratar de assuntos particulares, pode exercer qualquer outra atividade lícita enquanto perdurar o benefício. Ao Administrador cabe a concessão da licença, levando em conta a oportunidade e a necessidade do serviço.

[...]

Após algumas tentativas, o candidato, alegando problemas de acuidade visual e que não teria trazido os seus óculos, informou que não conseguia ler o texto (de três linhas e meia, letra tamanho 12).

Ocorre que a intimação para o candidato comparecer à audiência de instrução, conforme a certidão de folha 66 e o mandado de folha 67, foi acompanhada do inteiro teor da decisão de folhas 64 a 65, onde consta que o candidato deveria ler um texto na audiência.

Assim, mesmo que o candidato tenha realmente problemas de acuidade visual e por isso use óculos, o que não demonstrou nestes autos, não lhe era lícito comparecer à audiência sem esses óculos, sabendo que a atividade a ser realizada seria justamente a leitura. Pondero, por oportuno, que essa conduta revela a intenção do candidato de opor resistência à realização da prova, a ensejar a incidência do disposto no art. 17, IV, do Código de Processo Civil: "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;".

De qualquer forma, a afirmação do candidato relativa à falta de acuidade visual mostrou-se inverídica. Com efeito, ao final da audiência, o candidato pediu para escrever um texto e então foi-lhe entregue para esse fim o mesmo enunciado 285. Surpreendentemente, o candidato passou a reproduzir as letras contidas nesse texto, conforme consta na ata.

Desse modo, quanto à leitura do referido enunciado 285, ficou demonstrado que o candidato teve condições de identificar as letras do texto, porém não conseguiu proceder à sua leitura.

**Segunda parte - tentativa de leitura de capas de livros.** Na segunda parte da audiência, considerando que o candidato informou que já foi vereador por duas oportunidades, uma delas tendo assumido em razão da suplência, e que participou da elaboração da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, foi-lhe entregue um exemplar da referida Lei Orgânica.

O candidato conseguiu, então, ler, pausadamente, as expressões "LEI ORGÂNICA" e "SANTA TEREZINHA", constantes na capa do exemplar. Não conseguiu ler a frase "QUERO CRESCER COM VOCÊ", também constante na capa (folha 88).



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Solicitou-se, então, que lesse a expressão "CÓDIGO ELEITORAL COMENTADO" e "Pinto Ferreira", constantes na capa do livro Código Eleitoral Comentado (folha 89).

O candidato, mais uma vez alegando problemas com os óculos, disse que não conseguia ler as frases.

Ocorre que a alegação relativa à falta de óculos revelou-se inverídica, conforme dito acima. Observo, além disso, que a expressão "CÓDIGO ELEITORAL COMENTADO" consta impressa em caixa alta e letras grandes o suficiente (altura de 1,2 cm) para que mesmo uma pessoa com algum déficit de visão possa lê-la sem maiores dificuldades (folha 89).

De outro lado, o fato de o candidato haver identificado na capa do exemplar da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha as expressões "LEI ORGÂNICA" e "SANTA TEREZINHA" não demonstra que o candidato é alfabetizado, diante do contexto da prova.

Com efeito, do somatório do número de palavras existentes no enunciado 285 e nas capas dos livros Código Eleitoral Comentado e Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha, resulta que, de um conjunto de 62 (sessenta e duas) palavras (sem considerar as siglas e os números), o candidato identificou tão-somente 4 (quatro) palavras.

Ademais, a identificação da expressão "LEI ORGÂNICA" pelo candidato seguiu-se à informação por ele prestada de que haveria participado da elaboração da Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha. Era natural, por isso, que identificasse essa expressão em razão tanto do prévio comentário na audiência quanto da possibilidade de ele possuir memória fotográfica dessa expressão em virtude da prefalada participação em sua elaboração.

No tocante ao fato de o candidato haver identificado a expressão "SANTA TEREZINHA", também é natural que o fizesse, pelos mesmos motivos apontados acima. Ademais, o candidato é residente no Município de Santa Terezinha (folha 2), eleitor nesse município (folha 22) e filiado a agremiação partidária também do referido município (folha 14). De fato, o candidato é cidadão de Santa Terezinha, de modo que é natural que tivesse conhecimento dessa expressão.

**Terceira parte - tentativa de escrita de um texto.** Na parte final da audiência, o candidato pediu para escrever um texto. Deferi, então, que escrevesse o texto do enunciado 285, constante no livro "Decisões em consultas. Prejulgados.", do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O candidato principiou a reproduzir o texto às 17:50 horas. O teste foi encerrado às 18:08 horas, sendo juntado aos autos o texto até esse momento elaborado.

Cabe observar novamente que o candidato, ao reproduzir uma parte do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)**

enunciado 285, demonstrou possuir acuidade visual e prescindir do uso de óculos para identificar as letras existentes no texto.

Durante 18 (dezoito) minutos, o candidato reproduziu a seguinte fração do enunciado 285: "285. O servidor em licença para tratar de assuntos particulares, pode exercer qualquer outras atividade lícita enquanto perdurar o benefício. Ao Administrador cabe [...]" . Ao trecho reproduzido, segue-se a expressão "UTRA.ATiVi".

O texto elaborado pelo candidato possui 149 (cento e quarenta e nove) caracteres, entre números, sinais de pontuação e letras, o que resulta haver despendido em média 7,24 segundos para reproduzir cada um deles. As letras guardam praticamente a mesma distância entre si e a maioria das palavras não está delimitada por espaços em branco.

O fato de o candidato não haver conseguido no início da audiência ler o enunciado 285, mas após haver logrado reproduzir alguns de seus caracteres, aliado ao tempo decorrido, demonstra cabalmente que apenas desenhou as letras, números e sinais de pontuação, sem entender o seu significado.

Sendo assim, concluo que o candidato é analfabeto.

#### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, indefiro o pedido de registro de candidatura de João Mário Carvalho ao cargo de vereador do Município de Santa Terezinha.

Conforme muito bem exposto pelo magistrado de primeiro grau, Exmo. Juiz da 38ª Zona Eleitoral, Dr. Gilmar Nicolau Lang, restou demonstrada a condição de analfabeto do recorrente, visto que não conseguiu ler nem escrever nos testes realizados no Cartório Eleitoral, nem mesmo de forma rudimentar. Não conseguiu ler o título do livro "Código Eleitoral Comentado", e limitou-se a desenhar as letras na tentativa de copiar um texto, sem entender o que estava escrito, levando um tempo excessivo para fazê-lo, alegando problemas com seus óculos de grau.

Ainda, afirma já ter exercido o cargo de vereador no referido município. No entanto, conforme bem anotado pelo Juízo de primeiro grau, não há prova nos autos do efetivo exercício do cargo, constando apenas um diploma de vereador (fls. 19 e 51), datado de 15 de outubro de 1992. E, mesmo que tivesse comprovado que efetivamente atuou como vereador no município, é fato que a condição de alfabetizado é requisito objetivo para o deferimento do registro de candidatura, não servindo o exercício de cargo eletivo para supri-lo. Mais que nunca, faz-se necessário corrigir-se eventuais situações equivocadas, de modo a indeferir o registro de candidatura se o pretendente não for alfabetizado.

A Súmula n. 15 do Tribunal Superior Eleitoral assim dispõe:



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)

Súmula 15: O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

O Tribunal Superior Eleitoral assim já decidiu, conforme trechos das decisões a seguir transcritos:

#### DECISÃO 1:

**1. Se nos termos da Súmula n. 15 do e. TSE, o exercício de cargo eletivo não atribui ao candidato eleito a condição de alfabetizado, a mera participação em pleito anterior também não certifica grau de alfabetização [...] [TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 30.983, de 11.10.2008, Relator Ministro Félix Fischer - grifei].**

#### DECISÃO 2:

**1. Comprovado pelas instâncias ordinárias que o candidato não é alfabetizado, independentemente de anterior exercício de cargo eletivo, impõe-se o indeferimento do seu registro, por incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal [TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 30.465, de 11.10.2008, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira].**

#### DECISÃO 3:

**2. As condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro de candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita [TSE. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 31.511, de 6.10.2008, Relator Ministro Arnaldo Versiani].**

#### DECISÃO 4:

**2. A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar o requisito de alfabetização [TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 30.217, de 1º.10.2008, Relator Ministro Marcelo Ribeiro].**

#### DECISÃO 5:

**3. A presunção de que o candidato é alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz em face de seu insucesso na aferição realizada [TSE. Acórdão em Recurso Especial n. 30.465, de 24.9.2008, Relator Ministro Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial n. 30.983, de 11.10.2008, Relator Ministro Félix Fischer].**





TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-29.2012.6.24.0038 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)**

A condição de elegibilidade, aqui discutida, pode ser revertida pelo recorrente, desde que se dedique ao aprimoramento da escrita e leitura, servindo-lhe esta decisão, destarte, como incentivo ao seu crescimento intelectual, para poder no futuro, registrar sua candidatura.

Ademais, a análise da matéria, realizada no primeiro grau, merece ser prestigiada. A decisão do Exmo. Juiz da 38ª Zona Eleitoral, Dr. Gilmar Nicolau Lang, bem assim as contrarrazões do recurso interposto, elaborados pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Pedro Decomain, reconhecida autoridade do direito eleitoral, não merecem qualquer reparo.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura de João Mário Carvalho.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 185-29.2012.6.24.0038 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS (SANTA TEREZINHA)**  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): JOÃO MÁRIO CARVALHO  
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ NARDELLI BETTI; GILBERTO BETTI; ELIANE FANTIN BETTI;  
RUBIANA DE FÁTIMA TYZSKA VIEIRA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26802. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Nelson Maia Peixoto, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2012.